

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO 2026/00003

Edital nº. 015/2026- Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços de hidrômetros

Trata-se de impugnação formulada pela Renovar Medição Ltda- ME, aos termos do edital nº. 015/2026, que tem por objeto o registro de preços de hidrômetros, o que gerou o protocolo nº. 2026/00003.

I - Da legitimidade e da tempestividade do protocolo:

Conforme previsão expressa no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, desde que respeitado o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, verifica-se que o protocolo foi realizado na sexta-feira, 03 de março de 2026, às 18h12, ou seja, fora do horário de atendimento da municipalidade, sendo, portanto, considerado como efetuado em 04 de março de 2026.

Considerando que a sessão está agendada para o dia 09 de março de 2026, resta evidenciada a tempestividade da impugnação, apresentada dentro do prazo legal.

II - Do mérito da peça impugnatória:

Em síntese, a Impugnante pleiteia a retificação do edital para inclusão de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação

exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), sob o argumento de que o objeto licitado seria divisível e, portanto, caberia a aplicação do disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante das considerações apresentadas, passa-se à análise dos pontos suscitados.

A Impugnante fundamenta sua pretensão nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006, que institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, prevendo, entre outras medidas, a possibilidade de reserva de cota de até 25% do objeto para participação exclusiva dessas empresas, quando se tratar de bens de natureza divisível.

De fato, o ordenamento jurídico pátrio incorporou mecanismos voltados ao incentivo da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, devendo a Administração observar, sempre que cabível, as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006. Ressalta-se, ainda, que tais disposições foram igualmente recepcionadas pela Lei nº 14.133/2021, que reforça a necessidade de observância do tratamento diferenciado previsto na legislação específica.

Todavia, cumpre destacar que a própria Lei Complementar nº 123/2006 estabelece limites e condicionantes à aplicação das medidas de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, o artigo 49 do referido diploma legal dispõe expressamente sobre as hipóteses em que tais benefícios não serão aplicados, notadamente quando a adoção dessas medidas puder representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

No caso concreto, embora o objeto licitado — aquisição de hidrômetros — possa, sob uma análise meramente quantitativa, ser considerado divisível em razão da possibilidade de fracionamento das unidades, tal circunstância não se mostra

suficiente, por si só, para justificar a adoção da reserva de cota prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Isso porque, conforme manifestação da área técnica responsável, os hidrômetros constituem equipamentos essenciais ao sistema de medição e faturamento do consumo de água, possuindo papel crítico para a adequada apuração do consumo e para a confiabilidade das medições realizadas.

Nesse contexto, a adoção de equipamentos diferentes ou com características técnicas distintas pode comprometer a padronização do parque de hidrômetros utilizado pela Administração, bem como gerar impactos negativos na interoperabilidade com os sistemas de leitura e gestão atualmente empregados.

A uniformidade dos equipamentos utilizados no sistema de medição revela-se, portanto, elemento relevante para a garantia da confiabilidade das medições, da segurança operacional e da adequada integração sistêmica, fatores diretamente relacionados à eficiência da prestação do serviço público.

Além disso, a aquisição fragmentada do objeto pode ocasionar variações relevantes quanto a aspectos como desempenho, precisão metrológica, durabilidade e confiabilidade dos equipamentos, circunstância que potencialmente comprometeria a qualidade do serviço prestado e poderia ensejar questionamentos por parte dos usuários quanto à regularidade das medições realizadas.

Sob a perspectiva da gestão administrativa, a contratação unificada também contribui para maior eficiência nos processos de recebimento, controle de qualidade, armazenamento, distribuição e gestão de garantias dos equipamentos, racionalizando as rotinas operacionais e logísticas relacionadas ao objeto contratado.

Diante desse cenário, verifica-se que a eventual adoção de reserva de cota, no caso em análise, poderia comprometer a padronização do sistema de medição

atualmente utilizado pela Administração, bem como impactar negativamente a eficiência operacional e a confiabilidade do serviço público prestado.

Assim, mostra-se juridicamente justificável a não aplicação da reserva de cota prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, encontrando a presente decisão amparo no disposto no artigo 49, inciso III, do mesmo diploma legal, que expressamente afasta a obrigatoriedade de adoção das medidas de favorecimento quando estas puderem acarretar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

Dessa forma, conclui-se que não assiste razão à Impugnante quanto ao pleito formulado, permanecendo hígidas as disposições editalícias tal como estabelecidas originalmente.

III - Da decisão:

Ante o exposto, conheço da impugnação e, no mérito, decido pela sua improcedência, mantendo-se integralmente os termos do edital, por não se vislumbrarem excessos ou irregularidades que justifiquem sua suspensão ou alteração.

Louveira/SP, 06 de março de 2026.

Luis Roberto Fontes
Secretário de Água e Esgoto

